

# Notas sobre a fundamentação do Estado Absolutista em Samuel Pufendorf<sup>1</sup>

*Daniel Lena Marchiori Neto\**

---

## Resumo

---

Neste artigo tem-se por finalidade analisar alguns aspectos da construção teórica de Samuel Pufendorf acerca da legitimação do Estado Civil. Partindo de uma noção racional sobre os deveres do homem, o autor descreve um Estado de Natureza marcado pelo impulso à sociabilidade. Contudo, a inexistên-

cia de um poder superior não garante a convivência pacífica entre os sujeitos. Nesse sentido, o trabalho analisará, dentro da perspectiva de Pufendorf, a causa ou a tendência das comunidades políticas formarem o Estado.

Palavras-chave: Estado. Absolutismo. Pufendorf.

---

---

\* Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (Ufsc), área de concentração Filosofia e Teoria do Direito; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); bolsista do CNPq; Rua Otávio Armando de Brito, n. 83, ap. 1, Bairro Trindade; telefone (48) 3733-5954; CEP 88036-380; Florianópolis (SC); danielmarchiorineto@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Filho de um pastor luterano, Samuel Pufendorf (HUNTER; SAUNDERS, 2003, p. 10) nasceu em 1632 na vila saxônia de Dorfchemnitz, mudando-se no ano seguinte para a cidade vizinha de Flöha. Seu nascimento aconteceu no meio da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), caracterizada por uma série de conflitos religiosos entre católicos e protestantes, cujos horrores foram vivenciados por Pufendorf em sua infância – aos sete anos de idade, sua família foi obrigada a mudar-se rapidamente por causa dos confrontos. A Paz de Vestfália, que pôs fim à guerra, só ocorreu em 1648, quando Pufendorf encontrava-se no início dos dezesseis anos.

A experiência de viver em meio a guerras religiosas foi um fator determinante na sua formação intelectual, notavelmente caracterizada pela busca da paz e da estabilidade sociais, bem como por uma visão crítica da relação entre o Estado e a Igreja e sobre a fundamentação do direito natural. Iniciou seus estudos escolares na cidade de Grimma, numa escola dedicada à formação de clérigos e funcionários públicos. Lá, aprendeu grego e latim, tendo acesso a textos clássicos da filosofia, continuando seus estudos universitários em Leipzig e Jena.

Segundo Hunter e Saunders (2003, p. 11), em Leipzig as perspectivas de Pufendorf de atingir uma carreira clerical logo evaporaram, em razão do resultado de sua exposição à ortodoxia luterana, com sua inflexível forma escolástica. Sentindo-se ameaçado por tal ambiente hostil, decidiu estudar Direito e Política em Jena, sendo instruído pelos ensinamentos de Ehrard Weigel, por quem Pufendorf encontrou os “modernos” – Descartes, Grócio e Hobbes. A influência de Grócio e Hobbes é marcante no pensamento político e na moral de Pufendorf, especialmente na perspectiva de uma formulação pós-escolástica de direito natural.

A sua primeira posição importante foi a cátedra de Direito Natural e das Gentes na Universidade de Heidelberg (1661-1668). Posteriormente, lecionou na Universidade de Lund (1668-1676), onde residiu até a ocupação da cidade pela Dinamarca. Migrou para Es-

tolmo, atuando como conselheiro histórico nas cortes da Suécia (1677-1687). Em 1688, foi para a cidade de Brandenburg (Prússia), a pedido do Duque Frederick William, continuando seu trabalho na sucessão de Frederico III. Recebeu, em forma de homenagem, o título de barão (1694) pelo Rei da Suécia, no mesmo ano em que faleceu na cidade de Berlim.

Após essa breve contextualização histórica, cabe delimitar os objetivos desta pesquisa. Em linhas gerais, no presente artigo tem-se por finalidade analisar alguns aspectos da construção teórica do pensamento de Samuel Pufendorf acerca da legitimação do Estado Civil. Para tanto, o trabalho divide-se em três seções. Na primeira, será analisado aquilo que Pufendorf denomina “deveres do homem”. Em seguida, surge a temática do Estado de Natureza e seu paralelo com a concepção hobbesiana, guardadas as devidas proporções. Por fim, analisa-se propriamente a causa ou a tendência das comunidades políticas de constituírem o Estado como instrumento de garantia da sociabilidade e da segurança.

## 2 OS DEVERES DO HOMEM

Para Pufendorf (2003, p. 27), a palavra dever refere-se à ação do homem que é regulada mediante a lei, de tal forma que ele é obrigado a obedecer. O conceito de ação não engloba todos os movimentos realizados naturalmente, mas somente aqueles advindos diretamente das faculdades dotadas pelo Criador, ou seja, os que derivam da compreensão e da escolha da vontade.

Dessa forma, a ação humana é aberta à interpretação racional (GAERTNER, 2005, p. 2). A humanidade, diferentemente dos seres brutos<sup>2</sup>, possui a capacidade de racionar, comparando seus atos com os dos demais, formando uma noção sobre as coisas; são capazes de considerar aquilo que devem fazer, analisando as situações e escolhendo o meio adequado; por fim, são capazes de julgar os fatos de tal forma que podem suspender uma ação que julgarem indevida – em outras palavras, são capazes de escolher uma ação e recusar outra.

Para Pufendorf (2003, p. 29), a instância que leva os homens a decidir sobre um ou outro fato se chama consciência. No caso do homem corretamente instruído sobre aquilo que deve ser feito ou omitido, sua consciência está plenamente informada, ou seja, guiada conforme os ditames das leis. Essa situação, todavia, é excepcional. Na maioria dos casos, os homens não estão aptos, por seu próprio raciocínio, a deduzir a verdade das normas; nesse caso, a consciência de seus julgamentos (apoiados pela sua educação, costumes, opiniões de autoridades ou pessoas mais sábias) está fundamentada com um certo grau de probabilidade (*conscientia probabilis*).

Disso se obtém uma situação incômoda: com frequência os homens são levados a erros de juízo, por sua própria ignorância ou por indução de outros. Além do mais, Pufendorf (2003, p. 32) afirma que, embora a vontade humana geralmente deseje sempre o bem, sendo hostil ao mal, existe uma grande variedade de desejos e ações entre os homens. O bem e o mal não aparecem puros em sua forma, podendo estar misturados nas ações humanas, levando os indivíduos ao caminho errado. Da mesma forma, os homens ainda podem ser guiados por paixões súbitas, desejos incontroláveis ou ainda agirem insanamente em virtude de uma doença.

Diante disso, percebe-se que as relações entre os homens são de tal forma imprevisíveis e complexas; que confiar apenas na consciência de cada um sobre o que é certo ou errado não traz a possibilidade concreta de uma coexistência pacífica. Na melhor das hipóteses, ainda que todos ajam de boa-fé buscando aquilo que julgam honestamente possuir, os conflitos não cessam.

Segundo Pufendorf (2003, p. 42), pelo fato de todas as ações humanas dependerem da vontade, possuem suas avaliações de acordo com a concorrência dessas ações. Conseqüentemente, a vontade de uma pessoa não apenas diverge em inúmeros aspectos com a dos demais, como também se altera por si mesma, moldando-se de acordo com a situação. Por isso, para preservar a decência e a ordem na humanidade, é necessário haver regras impondo limites às condutas. Do contrário, levando em consideração a

diversidade de inclinações e desejos, tornaria a vida em comum incompatível.

Tal regra é denominada lei. Em outras palavras, seguindo a definição de Hugo Grócio, Pufendorf (2003, p. 43) concebe a lei como “[...] um decreto pelo qual o superior obriga aquele que lhe é sujeito, para acomodar suas ações na direção lá prescrita.” Concomitante à lei, surge a idéia de “obrigação”, entendida como um vínculo jurídico (*vinculum juris*), segundo o qual alguém tem sua liberdade restrita diante de um poder superior. Tal poder é, por sua vez, imprescindível:

[...] caso não haja superior, logo não há poder que pode corretamente impor a necessidade sobre um sujeito; e mesmo que ele perpetuamente observe uma certa regra naquilo que faz, e constantemente abstém-se de fazer várias coisas, não deve ser entendido como se agisse assim por uma obrigação a ele vinculada, mas sim por seu bel prazer. (PUFENDORF, 2003, p. 43-44).

A liberdade, portanto, é vista de forma negativa como um espaço aberto para a ação consciente de cada indivíduo, que deverá agir sempre conforme a não-violação de nenhuma norma pré-estabelecida pelo seu soberano. É importante deixar claro que a lei emanada do superior nada mais é do que sua própria vontade, carregada pela força jurídica.

Nós obedecemos as leis, portanto, não propriamente por causa do conteúdo delas, mas em conta da vontade do legislador. E assim, a lei é a sua proibição, dele que tem o poder sobre aqueles para quem ele prescreve [...] Fazer as coisas de acordo com a lei é questão de dever. (PUFENDORF, 1902a, p. 45).

Contudo, sendo ambas vontades, por que prevalecer a do soberano sobre os demais indivíduos? Há duas razões pela qual a obrigação é imposta à vontade dos súditos. Primeiro, porque quem emite a lei é um superior, uma autoridade maior e mais poderosa que seus opositores. Segundo, porque o soberano possui justas razões para deter o poder<sup>3</sup>. No entanto, para que a lei possa mostrar sua força na

mente das pessoas, é necessário que tanto o legislador bem como a lei sejam conhecidos. Afinal de contas, nenhum ser humano prestará obediência se ele não conhece a quem deve obedecer e o que ele deve fazer (PUFENDORF, 2003, p. 45).

Nessa parte, já é possível notar que o modo como Pufendorf (2003) percebe a relação entre os indivíduos é pautada pela idéia de dever, e não por direitos (como acontece em Thomas Hobbes, por exemplo<sup>4</sup>). O *ethos* do homem pufendorfiano é o ser obediente, que molda suas condutas de acordo com seus deveres. A partir dessa definição, Pufendorf (2003, p. 16) aponta para a existência de três fontes de deveres, com seus respectivos soberanos: a Luz da Natureza (razão), as Leis dos Estados (governante) e a Revelação do Deus Todo-Poderoso (Deus). Da primeira, derivam os mais comuns deveres do homem, em especial aqueles pelos quais o constituem um ser sociável com o resto da humanidade; do segundo, deduzem-se os deveres do homem como membro pertencente a um Estado; do terceiro, os deveres como cristão.

Das fontes, emergem três ciências: o Direito Natural, comum a todas as nações; o Direito Civil, peculiar a cada país, o qual pode se manifestar de inúmeras formas de acordo com os diferentes Estados e Governos no mundo; a Teologia Moral, uma parte da divindade que tem por finalidade explicar os artigos da Sagrada Escritura. Tais ciências distinguem-se também pelos seus princípios e finalidades. O direito natural declara que as coisas devem ser feitas de acordo com os ditames da razão, que busca a preservação da sociedade entre os homens. O direito civil tem por princípio que o legislador ordena a realização de alguma coisa. A moral divina, por sua vez, relaciona-se com a vontade de Deus, descrita na Bíblia.

Embora cada ciência seja distinta, não há nenhuma inconsistência entre elas. Se algo pode ser inferido pela razão, não pode ser posto em oposição àquilo que estiver na Sagrada Escritura – pensar o contrário seria a “[...] maior estupidez e loucura do mundo.” (PUFENDORF, 2003, p. 18). Como bem lembra Korkman (2004, p. 2), a distinção pode parecer, à primeira vista, bastante inocente ao indicar que o direito natural e a moral teológica são plenamente

complementares. No entanto, a maneira como Pufendorf percebe essa relação de complementaridade induz a uma certa primazia daquele.

Para Pufendorf (2003, p. 45), “[...] à luz da razão, é certo que o autor direito natural é o mesmo que o Criador do Universo.”

Mas a grande diferença entre elas [as ciências] é esta; a principal finalidade do Direito Natural está incluída dentro do compasso desta vida apenas, e através disso o homem é informado sobre como ele deve viver na sociedade com o resto da humanidade: mas a Moral Divina instrui o homem sobre como ele deve viver enquanto cristão.” (PUFENDORF, 2003, p. 19).

A *contrario sensu* (KORKMAN, 2004, p. 2), pode-se dizer que, embora tanto o direito natural quanto o divino sejam meios para se chegar às intenções de Deus, o direito natural não necessita incorporar nenhum elemento trazido específico da divindade, já que esta se dirige apenas para os cristãos, enquanto a razão natural é comum a todos os seres humanos indistintamente.<sup>5</sup>

O caráter da universalidade é, portanto, o elemento que torna essa relação claramente assimétrica. Segundo Korkman (2004, p. 3), o interesse primordial de Pufendorf (ainda que de forma bastante velada para não causar atritos em um ambiente religiosamente hostil) era dar primazia à razão, invertendo a ótica medieval: mesmo que se tomem os ensinamentos cristãos como verdadeiros, eles não introduzirão absolutamente nada que contrarie o direito natural. Por questões óbvias, Pufendorf não deixa isso claro, preferindo alegar que a razão por si só é insuficiente e que, no fundo, o Direito Natural é sempre abstraído de alguma máxima contida nas Escrituras (PUFENDORF, 2003, p. 21) – embora esse grau de abstração somado à generalidade e à imprecisão do texto bíblico sirvam, perfeitamente, para legitimar qualquer enunciado por parte do direito natural.

Essa leitura da obra de Samuel Pufendorf, todavia, não deve ser apontada como um combate à religião<sup>6</sup>. O que vale destacar é justamente o olhar “secular” que

o autor atribui ao direito natural e ao fato de que pode ser apreendido de forma racional por qualquer pessoa (cristã ou não), mediante observação da natureza como ela de fato é, de uma natureza no estado presente, e não aquela originária da Bíblia (VILLEY, 1978, p. 14-15).

### 3 O ESTADO DE NATUREZA

De acordo com Pufendorf (2003, p. 100), o ser humano é uma criatura não apenas preocupada com sua própria preservação, mas que possui algo dentro de si de tamanho apreço e consideração, que qualquer tentativa de reduzi-la causa um forte sentimento de revolta, como se o “mal fosse feito ao próprio corpo.” Ao analisar essa “essência”, comum a todos, Pufendorf crê que os seres humanos estão sujeitos a uma condição de igualdade intrínseca, a qual pode ser tomada pela máxima de que todo homem estima e trata outrem como naturalmente igual a si.

Essa igualdade natural não significa, por sua vez, que todos os homens tenham as mesmas características ou habilidades. É evidente que alguns são mais fortes que outros, mais velozes, mais sábios e assim por diante. A sabedoria da natureza reside justamente nesse aparente descompasso, visto que ela, ao mesmo tempo em que distribui as qualidades do corpo e da mente em parcelas e medidas desiguais, consegue introduzir a igualdade entre os homens, formando uma harmonia no meio de tantas variedades e desproporções (PUFENDORF, 1902b, p. 175). Afinal, um sujeito pode exceder outro em riquezas ou honras, mas todos compartilham da mesma liberdade.

Sobre esta regulação da natureza, o quanto um homem excede seu vizinho em algo, ele é ainda obrigado a pagar todos os deveres naturais, tão alegremente e tão completamente como ele espera receber dos demais; nem todas aquelas vantagens dão-lhe o menor poder ou privilégio de oprimir seus semelhantes.

Em outras palavras, a “[...] obrigação de manter a sociabilidade na humanidade igualmente obriga a cada homem.” (PUFENDORF, 2003, p. 101).

A análise dessas passagens permite visualizar o Estado de Natureza como um cenário no qual todos desfrutam de uma liberdade comum, ligada fundamentalmente à idéia de sociabilidade e auto-respeito. Isso se expressa na máxima de que:

[...] o dever universal do Direito Natural é que nenhum homem, que não tenha um peculiar Direito, deve arrogar mais para si do que ele está preparado para deixar aos seus semelhantes, mas que ele permita que outros homens gozem de igual privilégios com ele. (PUFENDORF, 2003, p. 102).

O argumento de Pufendorf para explicar o Estado de Natureza decorre, basicamente, de três premissas. Em primeiro lugar, o “[...] homem deve reconhecer o autor de sua existência, pagá-lo com adoração e admirar os trabalhos de suas mãos; além disso, deve guiar sua vida de maneira diversa da dos brutos.” (PUFENDORF, 2003, p. 167). A segunda premissa é a observação de que a vida em sociedade é algo absolutamente necessário.

O homem parece estar numa condição pior que a dos brutos, que quase nenhum animal vem ao mundo em tamanha fraqueza; por isso, somente um tipo de milagre que algum homem possa chegar à idade madura sem a ajuda de ninguém. (PUFENDORF, 2003, p. 53).

Por último, o estado natural do homem é aquele em que não se reconhece nenhum poder comum superior (a não ser Deus) e ninguém pode pretender domínio sobre seu semelhante.

Percebe-se, claramente, a influência de Thomas Hobbes no pensamento de Samuel Pufendorf. No entanto, a concepção do Estado de Natureza em ambos os autores apresenta uma divergência significativa. Hobbes visualiza o estágio pré-estatal sob a perspectiva da insegurança dos agentes. O homem, na visão hobbesiana, aparece como um ser indeterminado, do qual não se pode prever suas possíveis reações, desejos e pensamentos:

A natureza fez os homens tão iguais nas faculdades do corpo e da mente que, embora algumas vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de mente mais viva, do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo em conjunto, a diferença entre um homem e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer se aliando com os demais que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo. (HOBBS, 1965, p. 94).

A impossibilidade de o agente prever as reações dos demais leva-o a um dilema: não agir e correr o risco de ser violado ou atacar premeditadamente como forma de defesa. Como os homens não obedecem a ninguém e não reconhecem poder superior, a condição de igualdade lhes permite tudo e todos. Em Hobbes, a liberdade natural corresponde ao direito que cada um tem sobre todas as coisas (inclusive sobre as outras pessoas).

Desta igualdade de habilidades deriva a igualdade quanto à esperança de atingir nossos fins. E, portanto, se dois homens desejam a mesma coisa, que não possa ser por ambos aproveitada, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às vezes seu deleite apenas) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro. (HOBBS, 1965, p. 95).

Outra conseqüência importante do Estado de Natureza em Hobbes é que nada pode ser injusto na guerra de todos contra todos. “As noções de bem e de mal, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça.” (HOBBS, 1965, p. 98).

Pufendorf, no entanto, considera que mesmo no Estado de Natureza os homens devem ser limitados pela lei natural da sociabilidade. Aqui surge uma clara divergência com Thomas Hobbes. Para o filósofo inglês, a lei natural é identificada como o direito e o poder de todos contra todos; para Pufendorf, o

que Hobbes faz é tornar o desrespeito à lei natural como a própria lei natural.<sup>7</sup> O direito natural, portanto, não é o direito sobre todas as coisas, mas sim o respeito pelo direito dos demais.

Pelo Direito Natural, cada homem é obrigado a agir e a pagar por seu próprio acordo tudo aquilo que lhe é devido; e se alguém de propósito causou um mal ou ofendeu outrem, a mesma lei obriga que o delinqüente deve seriamente arrepender-se e dar segurança para viver em paz e amizade no futuro. E esse arrependimento, que não é obtido pela força, mas procede do princípio e consideração da justiça. (PUFENDORF, 1902c, p. 64).

Além disso, no Estado de Natureza pufendorfiano, o outro não deve ser tratado como inimigo, mas como um amigo, embora não muito confiável (PUFENDORF, 2003, p. 172).

Por outro lado, aproxima-se de Hobbes quanto a suas conclusões. De fato, a prerrogativa de liberdade tomada em sua forma abstrata, existente apenas no plano ideal das idéias, não possui força suficiente para reprimir a violência e a guerra de todos contra todos. A possibilidade concreta da paz e da harmonia na convivência humana não subsiste quando cada indivíduo é juiz de seus próprios atos e não reconhece uma autoridade comum e superior.<sup>8</sup> Nem mesmo o temor a Deus é suficiente para colocar ordem a uma enorme diversidade de impulsos e inclinações que o ser humano é capaz.

Assim, para Pufendorf, o Estado Civil é sempre melhor que o Estado de Natureza, no sentido da possibilidade concreta de garantir a coexistência pacífica entre os seres humanos.

No Estado de Natureza, cada homem somente pode contar com seu próprio poder; enquanto que numa comunidade, todos estão do seu lado: lá, nenhum homem pode estar seguro para aproveitar os frutos de seu trabalho; aqui cada um tem isto assegurado para si: lá as paixões governam, e há um contínuo estado de guerra, acompanhado de medos, pobreza, sordidez, solidão, barbárie, ignorância e crueldade; aqui a razão governa, e há tranquilidade, segurança, riqueza, ordem, sociedade,

elegância, inteligência e humanidade. (PUFENDORF, 2003, p. 171).

Embora fosse a vontade da natureza por si mesma a causa de afinidade entre os seres humanos, pela virtude a que ela obriga a todos de não guerrear, mas pelo contrário, de contribuir para o benefício alheio, essa aliança é bastante frágil e incerta. É justamente a incerteza advinda do Estado de Natureza que causa a necessidade da constituição do Estado, como se verá adiante.

#### 4 DO ESTADO DE NATUREZA AO ESTADO CIVIL: A FUNDAMENTAÇÃO DO ESTADO

O Estado de Natureza em Pufendorf pode ser representado tanto conceitualmente quanto de forma concreta, como uma situação real, presente inclusive em algumas sociedades de sua época<sup>9</sup> (PUFENDORF, 2003, p. 168). Esse *status* vislumbra a imagem do ser humano como um animal sociável e impulsivamente destinado à convivência pacífica com seus semelhantes. O homem não é por natureza egoísta, como na expressão de Thomas Hobbes, cuja bondade reside unicamente em sua própria pessoa e em seu próprio interesse, cujo amor pela sociedade e pelos outros homens é apenas secundário para ocultar interesses materiais (PUFENDORF, 1902d, p. 131). Se essa visão negativa de homem for tomada como verdade, concluiu-se que:

[...] o homem estaria mais inclinado ao Império do que à sociedade; isto é, estaria muito mais para comandar absolutamente, sendo ele mesmo isento de toda obediência, do que obrigado ao cumprimento dos bons ofícios, necessários para a vida sociável. (PUFENDORF, 1902d, p. 132).

Por outro lado, é importante ressaltar que, embora os homens em geral apresentem a tendência impulsiva de conviverem em harmonia, o cumprimento rigoroso dos deveres não surge de forma espontânea na mente de cada pessoa. Nesse ponto, Pufendorf

contraria a máxima de Aristóteles segundo o qual o homem é, por natureza, um animal político e social.

[...] está muito longe da verdade que o homem é por natureza uma criatura política, ou que por nascimento é ajustado para o cumprimento dos deveres civis; é necessário, na medida do possível, treinar alguns por longa disciplina para que se obtenha um comportamento tolerável a este respeito. (PUFENDORF, 1902d, p. 134).

Em outras palavras, não são todas as pessoas que, naturalmente, compõem o quadro dos bons cidadãos, cumpridores dos deveres; mas tal condição pode ser estendida a todos, desde que sejam instruídos por um bom regime disciplinar.

Na verdade, ao visualizar o homem como um animal racional e social, cujas virtudes somente podem ser realizadas na *polis*, Aristóteles e seus seguidores escolásticos acabam por naturalizar o Estado. Para Pufendorf, no entanto, o Estado é um arranjo artificial criado para garantir a segunda mútua, o que significa que é a disciplina civil e não as virtudes naturais que tornam um indivíduo um bom cidadão (HUNTER; SAUNDERS, 2003, p. 187). Além disso, ao destacar a importância da disciplina e do autocontrole, Pufendorf acaba, simbolicamente, reforçando a idéia do dever – algo que deve ser buscado por ardor e dedicação por parte do sujeito.

Retirando todo resquício de naturalização, Pufendorf fundamenta o Estado a partir da vontade dos sujeitos. Estes, por um processo de reflexão e arbitragem racional, decidem que é mais conveniente dotar a uma pessoa poderes sobre os demais do que não estar obrigado a ninguém. Há pelo menos cinco boas razões que levam os sujeitos a deliberarem dessa forma.

Em primeiro lugar, a vida em sociedade permite aos homens obter mais benefícios do que obteriam caso dependessem de suas próprias forças. “É inegável que, sob a instituição do Estado, a vida humana torna-se refinada a um patamar de luxo.” (PUFENDORF, 1902d, p. 136). Todavia, a necessidade (em termos materiais) não é nem a única e muito menos a principal causa da constituição das sociedades civis. Isso porque

o comércio permite a aquisição de bens mesmo que as pessoas não estejam organizadas civilmente.

Por isso, a segunda causa (e para Pufendorf é a mais verdadeira de todas) que leva os sujeitos a abdicarem da liberdade natural para formar o Estado Civil é a possibilidade deste de protegê-los contra toda espécie de violações pelas quais um homem fica em perigo sem o outro. É o remédio encontrado para livrar o homem dos seus males:

[...] das doenças, ele se previne pelo socorro dos médicos; da fome, pelo cultivo e fertilização da terra; contra as severidades do tempo, ele se defende pelas casas, roupas e fogo; pelas armas e estratégias, livra-se da fúria dos selvagens. (PUFENDORF, 1902d, p. 136).

Para reparar esses males, aproveitando-se da segurança mútua proporcionada pelo Estado, os homens “[...] unem-se num só corpo, formando a sociedade civil.” (PUFENDORF, 1902d, p. 136).

Não é, pois, por medo dos demais que os homens preferem o Estado Civil ao Estado de Natureza (como se pode muito bem induzir de Thomas Hobbes). Pufendorf argumenta que nada pode ser mais proveitoso para o homem que o próprio homem. Outrossim, se os homens tivessem realmente tanto medo assim de si mesmos, eles estariam tão longe de unirem-se no Estado Civil que “[...] não resistiriam ao sinal do outro, mas, um fugindo de um lado e outro de outro, eles permaneceriam numa perpétua separação.” (PUFENDORF, 1902d, p. 137).

O terceiro argumento deduz-se da incerta condição do Estado de Natureza. Segundo Pufendorf (1902d, p. 137):

[...] não há uma única razão para imaginar que a mera referência do Direito Natural, que proíbe indiferentemente todo tipo de mal, possa ser hábil para proteger a humanidade (considerando-se num estado natural de independência) do mútuo dano.

Todavia, dessa posição não se infere absolutamente nada de negativo do Estado de Natureza em si. Aliás,

ao contrário da “fala vulgar” (PUFENDORF, 1902d, p. 139) de Hobbes, Pufendorf afirma que, nesse estado, os homens podem sim estabelecer pactos válidos e que as noções do bem e do mal, do certo e do errado, do justo e do injusto existem sem o menor problema. O direito natural que Hobbes tanto negligencia não é silenciado nem no Estado de Natureza. Ocorre que, em razão de tantas inclinações e da inevitável convivência com homens ruins e não disciplinados, “[...] há uma maior segurança em ter a lei natural obedecida sob um governo civil, onde o poder do magistrado é de perto direcionado para aqueles que desejam paz e harmonia.” (PUFENDORF, 1902d, p. 139). Em outras palavras, o problema não é a existência do direito natural, mas como torná-lo eficaz.<sup>10</sup> (PUFENDORF, 2003, p. 222).

A quarta razão versa sobre a falta de unidade entre os juízos individuais. Como no estado de liberdade natural cada homem deposita sua defesa e sua segurança em sua própria força, ao escolher os meios adequados, ele consulta unicamente seu próprio juízo. Acontece que são poucas as pessoas moderadas e firmes de espírito para diferenciar aquilo que é bom para o homem em geral e em particular. Desta situação, é insensato tomar o bom caráter de alguns pela maioria (PUFENDORF, 1902d, p. 139).

Por fim, a quinta razão trata sobre as formas de punição para aquele que viola o direito natural. É evidente, para Pufendorf, que todo homem que viola o direito da natureza está sumamente obstruindo sua própria felicidade e trazendo muitos males e perigos para todos. No entanto, visto que muitas ações humanas não são dirigidas por motivos racionais, mas por impulso selvagem ou falta de educação e costume, as pessoas não se sentem seguras confiando apenas no bom senso de cada um e na ameaça de futura represália por parte de Deus.

Enquanto que no estado natural o homem teme apenas ao Senhor, no estado civil ele teme a Ele e ao Estado. Ironicamente, Pufendorf conclui que o temor da punição humana prevalece de forma muito maior que o da vingança divina, a qual ainda guarda um espaço soberano em nossos medos. Isso porque a justiça da Providência é, na maior parte, lenta, e seus métodos secretos e isolados.

## 5 CONCLUSÃO

O artigo, longe de apresentar uma sistematização completa da teoria da soberania de Samuel Pufendorf, concentrou seus esforços em identificar, em passagens centrais do pensamento do autor, os principais argumentos que fundamentam a construção do Estado. Em especial, buscou-se avaliar a influência do pensamento de Hobbes e as devidas ressalvas levantadas por Pufendorf.

Em primeiro lugar, destaca-se que o modo como o autor percebe a relação entre os indivíduos é pautada pela idéia de deveres, que vinculam o homem às normas de justa conduta emanadas pelo soberano. A obediência às leis é, pois, vital para a garantia da ordem e da convivência pacífica.

À semelhança de Hobbes, Pufendorf também descreve um Estado de Natureza que, no entanto, é marcado por uma liberdade natural que reflete o

espírito de sociabilidade e auto-respeito (diferentemente dos interesses egoísticos da guerra de todos contra todos). Ocorre, porém, que tamanha liberdade não oferece garantias concretas para manter a segurança num contexto de incertezas diante do bom senso de cada um. Eis que surge o Estado como o melhor remédio para proteger o ser humano dos males que, isoladamente, não teria força suficiente para se proteger.

Embora a construção teórica de Pufendorf não seja tão original (VECCHIO, 2003, p. 82), o interessante ao analisar sua obra é perceber a sutileza do discurso, que oscila entre a necessidade de legitimar um poder pacificador e laico diante dos conflitos religiosos e da necessidade de fundamentá-lo a partir da religião. Nesse ponto, Pufendorf foi muito bem sucedido, sendo um dos mais célebres escritores da escola de direito natural e um grande difusor de Thomas Hobbes, num ambiente onde esse nome era visto com grande desprezo e censura.

### *Notes on Samuel Pufendorf's argumentation for the Absolutist State*

#### *Abstract*

*The paper aims to analyze some aspects of the theoretic construction of Samuel Pufendorf concerning the legitimation of Civil State. Starting from a rational notion about de duties of man, the author describes a Natural State marked by the impulse of sociability. Nevertheless, in this context, the inexistence of a common supreme power is not able to guarantee the peaceful coexistence amongst men. Therefore, the article will analyze, through Pufendorf's perspective, the cause or tendency to the political communities in establishing the State.*

*Keywords: State. Absolutism. Pufendorf.*

#### Notas explicativas

<sup>1</sup> As citações em língua estrangeira foram livremente traduzidas pelo autor.

<sup>2</sup> A esse respeito, portanto, a excelência do homem primordialmente esboça a condição das criaturas brutas, que ele [o Homem] é dotado com uma mais nobre e louvável alma, a qual se manifesta não somente com uma singular luz para o saber e o julgar das coisas, mas também com uma extraordinária velocidade e atividade, direcionada para abraçar ou rejeitá-las [as ações]. De forma que as ações da humanidade deveriam ser alocadas numa classe muito mais alta que as reações das bestas, que procedem puramente dos estímulos dos sentidos, sem qualquer ajuda precedente da reflexão. PUFENDORF, Samuel. *Of the Law of Nature and of Nations*: Book the First. Oxford: 1902, p. 19.

<sup>3</sup> “Uma obrigação é imposta sobre a vontade dos homens propriamente por um superior; isto é, não apenas por aquele que é considerado maior ou mais forte que pode punir os opositores: mas por ele que tem justas razões para ter o poder de restringir a liberdade da nossa vontade ao seu prazer.” (PUFENDORF, 2003, p. 44).

<sup>4</sup> O homem hobbesiano, como se verá em seguida, possui naturalmente o direito sobre todas as coisas. Tal situação torna iminente uma situação de guerra de todos contra todos, razão pela qual surge o Estado como instância apaziguadora: os indivíduos pactuam transferindo toda

sua liberdade para o soberano em troca da segurança. No entanto, o poder absoluto do Estado é limitado pelo direito inalienável à vida. Dessa forma, Thomas Hobbes esboça a primeiras linhas da moderna concepção liberal de direitos. Sobre o assunto, conferir MANENT, Pierre. *História intelectual do liberalismo: dez lições*. Rio de Janeiro: Imago, 1990.

- <sup>5</sup> Afinal de contas, direito natural “[...] é tão de acordo com a racional e sociável natureza humana, que uma sociedade honesta e pacífica não pode ser assegurada na humanidade sem ele.” (PUFENDORF, 2003, p. 52).
- <sup>6</sup> Sobre isso, vale lembrar a lição de Michel Villey: “A ordem natural é aquela que elegeu a vontade de Deus por motivos que superam a razão humana (aqui Pufendorf se separa do racionalismo de Grócio) [...] e toda força obrigatória das leis naturais provém do mandato de Deus (I, 230), ao qual nós devemos obediência. Deus permanece sendo necessário no sistema jurídico de Pufendorf, e o pecado – que marca a natureza atual – não deixa de manter um lugar essencial. A partir da fé cristã, por Deus que manda (o qual não tinha lugar nem no pensamento de Hobbes, nem no de Spinoza), é possível manter um direito natural objetivo, sistema de leis obrigatórias; obrigações que reclamam obediência.” VILLEY, Michel. *Los Fundadores de la Escuela Moderna del Derecho Natural*. Buenos Aires: Ediciones Ghersi, 1978. p. 15.
- <sup>7</sup> E o direito e poder de todos contra todos, com o qual o Sr. Hobbes caracteriza o homem no seu Estado de Natureza, não deve ser estendido além do que justa razão permite; tomado apenas nesse sentido, aquele homem, no estado de liberdade natural, tem o direito de empregar contra os demais todos os meios para sua preservação, à medida que a razão julgue necessário o uso de tais meios e perigoso para o indivíduo deixar de usá-los. Por conseguinte, tomar precaução além do que a justa razão prescreve é, sem sombra de dúvidas, um desrespeito à lei da natureza. De tal forma que se alguém, por temores incertos, mata a pessoa a quem ele teme, quando na verdade deveria escapar dele, tal indivíduo deve ser julgado culpado segundo a dita lei. PUFENDORF, Samuel. *Of the Law of Nature and of Nations: Book the Seventh*. Oxford: 1902d, p. 131.
- <sup>8</sup> “Enquanto o homem, por aquela inclinação universal que é implantada em todas as criaturas vivas, não consegue tomar o maior cuidado e esforço possíveis, aplicando os meios necessários, para preservar sua pessoa e sua vida, e para evitar todo tipo de mal que pode advir da destruição; e enquanto nenhum homem no Estado de Natureza possui nenhum superior para quem ele possa submeter seus desígnios e opiniões, portanto todos neste Estado usam de seu próprio julgamento apenas para determinar a oportunidade dos meios, e se estes conduzem para sua auto-preservação ou não.” (PUFENDORF, 2003, p. 170).
- <sup>9</sup> Sobre essa passagem, Giorgio del Vecchio (2003, p. 82) considera a argumentação de Pufendorf bastante confusa: ou o Estado de Natureza é uma sociedade (no sentido de um período histórico anterior ao nascimento do Estado), ou uma idéia (daquilo que poderia ser a existência do homem sem o Estado). “No primeiro sentido, tem-se uma narração histórica insustentável; no segundo, um princípio hipotético, racional. Ainda nesse segundo significado, a idéia de Estado de Natureza pode ser acolhida como expediente dialético porque nos permite clarear as razões que tornam necessário o ordenamento social.”
- <sup>10</sup> Para Pufendorf (2003, p. 222), a função do direito civil é autenticar a lei da natureza com a força e a autoridade decorrentes do Estado. Essa passagem é muito importante e emblemática. Alguns, como Vecchio (2003, p. 83), comungam a idéia bastante ingênua de que Pufendorf diferencia o direito natural do civil de tal monta a dar supremacia ao primeiro; ou seja, que o direito positivo deve sempre se conformar com o direito natural. “Na verdade, o direito civil está de acordo com o direito natural em dois modos distintos. Primeiramente, há um largo acordo entre ambos porque a finalidade do direito natural, a convivência pacífica, é mais bem obtida pelo estado governado pelas leis civis. Em segundo lugar, há um acordo acerca do fato de que a estabilidade e a tranqüilidade do estado é aprimorada se os cidadãos agem que acordo com o direito natural (a sociabilidade). Isso significa que o direito natural pertencente à paz social pode ser decretada e reforçada pela lei civil e, através disso, em vigor, fecha-se a lacuna entre o direito natural e o positivo. Pufendorf, portanto, neutraliza os usos escolástico e religioso do direito natural como uma arma contra o estado civil: primeiro, identificando a finalidade do direito natural com o próprio fim do estado civil (a segurança) e, segundo, subordinando o direito natural ao direito civil positivado.”

## REFERÊNCIAS

GAERTNER, Wulf. De jure naturae et gentium: Samuel von Pufendorf’s contribution to social choice theory and economics. **Social Choice and Welfare**, Heidelberg: Springer Berlin, v. 25, n. 2, p. 231-241, 2005.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**. 8. ed. Londres: Oxford University Press, 1965.

HUNTER, Ian; SAUNDERS, David. Introduction. In: PUFENDORF, Samuel. **The whole duty of man according to the law of nature**. Indianapolis: Liberty Fund, 2003

KORKMAN, Petter. **Reason’s reach in Pufendorffian natural law**. In: SYMPOSIUM ON THE HISTORY OF MORAL PHILOSOPHY. Helsink: Academy of Finland, 2004.

MANENT, Pierre. **História intelectual do liberalismo**: dez lições. Rio de Janeiro: Imago, 1990.

PUFENDORF, Samuel. **Of the Law of Nature and of Nations**: Book the First. Oxford: 1902a.

\_\_\_\_\_. **Of the Law of Nature and of Nations**: Book the Third. Oxford: 1902b.

\_\_\_\_\_. **Of the Law of Nature and of Nations**: Book the Fifth. Oxford: 1902c.

\_\_\_\_\_. **Of the Law of Nature and of Nations**: Book the Seventh. Oxford: 1902d.

\_\_\_\_\_. **The whole duty of man according to the law of nature**. Indianapolis: Liberty Fund, 2003.

VECCHIO, Giorgio del. **História da Filosofia do Direito**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

VILLEY, Michel. **Los Fundadores de la Escuela Moderna del Derecho Natural**. Buenos Aires: Ediciones Gherzi, 1978.

Recebido em 3 de junho de 2008

Aceito em 16 de junho de 2008

